

DECISÃO N° 3960687

Processo nº 25748.467941/2023-11

AIS nº 0756634234 - CVPAF - ES

Autuada: TFD INVEST COMÉRCIO E VAREJO LTDA.

A empresa **TFD INVEST COMÉRCIO E VAREJO LTDA.** foi autuada em 06/06/2023 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

No dia 06 de junho de 2023 ao inspecionar o depósito do estabelecimento que tem atividade de serviço de alimentação TFD Invest Comércio e Varejo Ltda. CNPJ 29.748.218/0002-91, verificamos que: 35 pacotes de pão de hambúrguer da marca Jodima com 05 unidades cada com as seguintes validades: - 19 pacotes com data de validade 14/05/2023; - 12 pacotes com data de validade 25/04/2023; - 04 pacotes com data de validade 11/05/2023; 07 pacotes de pão de forma da marca Jodima com as seguintes validades: - 05 pacotes data de validade 14/05/2023, 01 pacote data de validade 22/04/2023, 01 pacote sem data de validade, 04 pacotes de pão sírio sem marca e data de validade

[...]

Notificada da autuação em 03/08/2023 (SEI 2937993), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (2939095), alegando, em suma, que passou por uma transição significativa, no que diz respeito à manipulação e preparação de alimentos, sendo que atualmente não está mais envolvida na produção ou manipulação de produtos alimentícios, incluindo pães. Explica que apenas opera sob um modelo em que recebe os alimentos prontos para a comercialização e consumo diretamente de fornecedores certificados, a fim de garantir a máxima qualidade e segurança dos produtos. Ressalta que os produtos vencidos estavam destinados ao descarte, tendo o fato ocorrido por uma desatenção momentânea e, aliado a isso, implementou medidas adicionais de controle de estoque e treinamento da equipe. Requer a revisão da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que na inspeção foi verificado que as embalagens contendo produtos vencidos não estavam separadas dos demais alimentos, não estando identificadas, estando inclusive mofados. Assevera que a empresa deve cumprir rigorosamente o Manual de Boas Práticas e se atentar para o descarte dos alimentos vencidos, quando couber (SEI 2946178). O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, por envolver grande quantidade de alimentos vencidos ou sem data de validade/marca, destinados ao preparo de refeições para consumo imediato, sendo que tais produtos possuem vida útil curta, são favoráveis ao crescimento de microrganismos patogênicos e podem conter fungos e toxinas após o vencimento, configurando risco de doenças transmitidas por alimentos. Salienta que a ausência de rotulagem impede a rastreabilidade e a verificação da segurança e que no presente caso há exposição direta e imediata do consumidor, o que eleva a gravidade do risco (SEI 3959241).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos

de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI 2939005, 2939016 e 2939024, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Comercialização de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos, gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte - EPP** (SEI 3854634), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3854636) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 3959241).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3960687** e o código CRC **148C7A78**.